



DIREITOS E
**PRERROGATIVAS
PROFISSIONAIS**

CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITOS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

2016



EXPEDIENTE

DIRETORIA

Pedro Eduardo Menegasso
presidente

Raquel C. D. Rizzi
vice-presidente

Marcos Machado Ferreira
diretor-tesoureiro

Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Jr.
secretário-geral

ORGANIZAÇÃO

Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais

Maria Fernanda Carvalho – Coordenadora

Evora Franco Pereira
Luciane Maria Ribeiro Neto
Roberto Tadao Magami Junior
Rogério Gomes Silveira
Samuel Henrique Delapria
Simone Aparecida Delatorre

COMISSÃO TÉCNICA

Celia Tanigaki
Liliane Ribeiro Braga
Luciane Maria Ribeiro Neto
Maria Fernanda Carvalho
Paula Signorini Pessoa
Reggiani Luzia S. Wolfenberg
Roberto Tadao Magami Junior
Rogério Gomes Silveira
Samuel Henrique Delapria
Simone Aparecida Delatorre

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Mauro Celso Destácio

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Mortale

VERSÃO ATUALIZADA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP
Roberta Amaral Sertório Gravina, CRB-8/9167

C766d Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
Direitos e Prerrogativas Profissionais / Conselho Regional de Farmácia do Estado de
São Paulo. – São Paulo: CRF-SP, 2015.
62 p. : il. ; 21 cm.

ISBN: 978-85-63931-76-4

1. Farmácia 2. Farmacêuticos 3. Conselhos Regionais 4. Profissão I. Título

CDD 600
CDU 615

PALAVRA DA DIRETORIA

Esta publicação foi especialmente pensada para dar as ferramentas necessárias para que o farmacêutico atue com responsabilidade e excelência profissional. Ao criar a cartilha **“Direitos e Prerrogativas Profissionais”**, o CRF-SP disponibiliza aos profissionais **as principais informações sobre como agir diante de problemas enfrentados no dia a dia profissional**.

O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais foi criado para assistir o farmacêutico cuja prerrogativa for violada; apreciar e dar parecer sobre representações de queixas referentes a afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos farmacêuticos e sobre pedidos de desagravo aos farmacêuticos; promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais; além de verificar os casos de exercício ilegal da profissão. E uma das ações já praticadas pelo comitê, no cumprimento de sua missão, foi justamente organizar este documento.

Esta cartilha foi elaborada na expectativa de **proporcionar aos farmacêuticos apoio na defesa de seus direitos e autonomia no exercício profissional**. Reúne, assim, informações sobre os órgãos e entidades que podem assistir o farmacêutico na garantia de seus direitos e casos adaptados da realidade para melhor compreensão do tema “direitos e prerrogativas profissionais”.

Todo farmacêutico, independentemente da área de atuação, pode ter o Comitê como um aliado, já que, mediante a denúncia ou como um grupo orientador, estará sempre prestes a auxiliar na demanda apontada pelo profissional.

Farmacêutico, tenha o Comitê e o CRF-SP ao seu lado.

APRESENTAÇÃO

O CRF-SP, por meio do seu Departamento de Fiscalização, identificou dificuldades que os farmacêuticos têm enfrentado, principalmente nas farmácias. Dentre estas dificuldades, destacaram-se:

- a) recebimento de salário abaixo do piso;
- b) desrespeito ao farmacêutico pelo balconista, para atender às metas de venda propostas pela farmácia;
- c) não ter local para sentar;
- d) realização de escrituração de SNGPC em pé;
- e) dificuldade para o exercício adequado das atividades inerentes ao cargo;
- f) metas de vendas impostas para os farmacêuticos cumuladas com penalidades;
- g) empresas com filiais que transferem farmacêuticos contra a vontade, muitas vezes a título punitivo.

Essas informações, bem como as oriundas do Fórum Interno de Condições Dignas de Trabalho, realizado pelo CRF-SP em 13/07/2013, mostraram a necessidade deste Conselho em **defender as garantias profissionais dos farmacêuticos** no que tange às suas atribuições privativas previstas no Decreto Federal nº 85.878/81, de forma a promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais.

As Cartilhas do CRF-SP estão inscritas na Agência Brasileira do ISBN, vinculada à Fundação Biblioteca Nacional. O ISBN – *International Standard Book Number* – é um sistema internacional que identifica numericamente os livros segundo título, autor, país e editora, o que faz dele uma publicação única no universo literário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
O COMITÊ	9
OBJETIVOS DO COMITÊ	11
DIREITOS DO FARMACÊUTICO	12
PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS	15
1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP.....	16
2. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS - SINFAR.....	18
3. MINISTÉRIO PÚBLICO.....	20
4. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO.....	23
DISCUSSÃO DE CASOS	24
Caso 01 - Autonomia profissional. Falta de estrutura física.....	25
Caso 02 – Falta de respeito. Falta de autonomia. Desvio/Acúmulo de função. 30	
Caso 03 – Falta de estrutura física.....	33
Caso 04 – Desvio/Acúmulo de função. Falta de estrutura física/recursos materiais. Falta de respeito/valorização profissional. Falta de autonomia.....	38
Caso 05 - Falta de acesso a todas as informações técnicas/científicas relacionadas ao seu trabalho.....	41
Caso 06 – Acúmulo de função. Falta de respeito/valorização profissional. Falta de recurso humano. Carga horária excessiva.....	45
Caso 07 – Falta de respeito profissional.....	48
Caso 08 – Falta de condições dignas de trabalho. Condições ergonômicas inadequadas.....	51
Caso 09 - Exigências que conflitam com o Código de Ética. Falta de autonomia. 54	
Caso 10: Prescrição ilegível.....	57
DESAGRAVO PÚBLICO	60
LEGISLAÇÕES	61

INTRODUÇÃO

Em março de 2014, o **CRF-SP criou o Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais (Deliberação 116/2015)**, com o objetivo de **defender os direitos dos farmacêuticos no exercício da profissão**, além de verificar os casos de exercício ilegal das atividades farmacêuticas.

É importante destacar que esse Comitê veio ao encontro da Resolução nº 596/14 do Conselho Federal de Farmácia - CFF, que, em seu artigo 11 do Anexo I (Código de Ética Farmacêutica), amplia para 12 incisos os Direitos dos farmacêuticos, que anteriormente, na Resolução CFF nº 417/04, eram seis. E da mesma forma a Lei 13.021/14, publicada no DOU em 11/08/14, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, garante a autonomia do farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza:

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

O COMITÊ



O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais, composto por membros indicados e nomeados pela Diretoria, com homologação pelo Plenário, iniciou oficialmente seus trabalhos no dia 24 de março de 2014. O Comitê foi composto originariamente por representantes do Plenário do CRF-SP, do Departamento Jurídico, da Secretaria Central das Comissões de Ética e do Departamento de Fiscalização do CRF-SP, e por farmacêutico colaborador do CRF-SP.

No decorrer do ano de 2014, esse Comitê focou seu trabalho na tentativa de **identificar as dificuldades profissionais enfrentadas pelo farmacêutico.**

Sendo assim, com a intenção de conhecer e dimensionar as dificuldades encontradas pelos farmacêuticos no desempenho das atividades profissionais, foi disponibilizada no portal do CRF-SP uma **pesquisa a respeito das dificuldades e necessidades pessoais e materiais enfrentadas no desempenho de suas atividades.**

Durante o período de pesquisa, de 10/06/14 a 31/10/14, houve a participação de 215 farmacêuticos, das diferentes áreas de atuação. As dificuldades/necessidades relatadas pelos participantes foram contabilizadas, totalizando 467 relativas às dificuldades/necessidades pessoais e 352 relativas às dificuldades/necessidades materiais encontradas no desempenho das atividades profissionais.

Após compilados os dados da pesquisa, o Comitê concluiu que os problemas apontados passam por diferentes conotações de ordem legal e educacional, e podem ser divididos em dois grupos: **condições mínimas para o exercício profissional e valorização profissional.** Outra conclusão do trabalho é que a maioria dos relatos refere-se principalmente às farmácias e drogarias (59%), mas também foram apontados problemas nas áreas de saúde pública (20%), análises clínicas (7,2%), farmácia hospitalar (4,8%), indústria (1,4%) e outras áreas (7,6%).

Dentre as dificuldades apresentadas na pesquisa, as mais mencionadas do ponto de vista pessoal foram: falta de autonomia profissional (16%); falta de respeito/valorização profissional (16%); carga horária semanal excessiva (13,5%); desvio de função (13,5%); piso salarial baixo (12,3%) e exigências que conflitam com o Código de Ética (10,7%).

Com relação ao aspecto material, as queixas mais mencionadas pelos participantes foram: **falta de estrutura física e/ou recursos materiais necessários para o desempenho das atividades (15,9%); falta de acesso a todas as informações técnicas/científicas relacionadas ao seu trabalho (físicas ou virtuais) (13,2%); condições ergonômicas inadequadas (11,1%) e falta de**

recursos humanos (10,2%).

O resultado foi importante para ordenar as prioridades dos trabalhos do grupo (que se reúne regularmente), a fim de estudar quais ações cabíveis e a possibilidade de o CRF-SP resolver os problemas apontados ou interceder junto a outros órgãos ou entidades.

O Comitê pode ser contatado pelo e-mail: prerrogativas@crfsp.org.br.

OBJETIVOS DO COMITÊ



O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais do CRF-SP tem por objetivos:

- a) assistir de imediato qualquer profissional farmacêutico cuja prerrogativa seja violada;
- b) apreciar e emitir parecer sobre as denúncias referentes a afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos farmacêuticos;
- c) apreciar e emitir parecer sobre pedidos de desagravo aos farmacêuticos;
- d) promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais;
- e) verificar os casos de exercício ilegal da profissão, noticiando ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia para a tomada de eventuais medidas judiciais e administrativas cabíveis.

Todo farmacêutico, devidamente inscrito neste CRF-SP, que, no exercício de suas atribuições e funções profissionais previstas no Decreto Federal nº 85.878/81, for ofendido, atingido em sua honra profissional ou deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas poderá denunciar ao Comitê de Direitos e Prerrogativas, visando à apuração dos fatos.

DIREITOS DO FARMACÊUTICO



Segundo Miguel Reale¹, o direito é a ordenação ética coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. Sua definição, portanto, apresenta a soma e distintivas das normas éticas. Analisando-se os termos utilizados pelo autor na definição, verificamos, primeiramente, que o direito é uma ordenação. A palavra ordenação pode ser entendida como o conjunto de normas que organizam alguma coisa. Por ser uma ordenação ética, essas normas organizam a esfera ética da cultura humana.

O direito, assim, é um conjunto de normas éticas (uma “ordenação ética”). Todas as normas éticas compartilham de determinadas características gerais, como dito acima: são imperativas (impõem uma conduta; regem-se pelo princípio da imputação – “dever ser”), violáveis (a conduta pode ser respeitada ou não) e contrafáticas (ainda que sejam desrespeitadas, as normas éticas não perdem seu valor).

Na obra a Teoria pura do direito, na seção denominada “Direito e natureza”², Hans Kelsen traça uma distinção entre o “ser” e o “dever-ser”, ou, para falar em termos menos abstratos, entre as coisas como são e as coisas como devem ser, que desempenham dois papéis distintos, mas igualmente cruciais, na sua concepção do direito:

- a) Em primeiro lugar, a distinção serve para diferenciar entre duas modalidades de estudo do direito: do direito como ele é e do direito como ele deve ser;
- b) Em segundo lugar, a distinção serve para diferenciar entre o reino dos fatos, relacionado ao ser, e o reino das normas, relacionado ao “dever-ser”.

Além disso, o direito possui todas as características distintivas das normas éticas, conforme especificado por Miguel Reale¹:

- É coercível, ou seja, busca minimizar o índice de violabilidade mediante ameaças de recurso à força;
- É heterônomo, pois as normas jurídicas são elaboradas pelo Estado e devem ser cumpridas independentemente da aceitação íntima do destinatário;
- É axiologicamente bilateral, pois busca concretizar valores que não estão reduzidos a uma das partes da relação fática, e sim valores que levam ao bem comum;
- É atributivo, pois atribui poderes garantidos aos destinatários das normas jurídicas.

Convém destacar, por fim, que tal definição congrega os três elementos da

1 REALE, M. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2003.

2 KELSEN, H. Teoria pura do direito. 8ª ed. Martins Fontes: São Paulo, 2009.

tridimensionalidade ética: fato, valor e norma. O direito busca valores ligados ao bem comum (bilateralidade axiológica), por meio da criação de normas éticas heterônomas que limitam os fatos de modo coercível e atributivo.

Os direitos do farmacêutico estão previstos no Código de Ética Farmacêutica, Anexo I da Resolução nº 596/14, do Conselho Federal de Farmácia, conforme consta a seguir:

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

I - exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;

II - interagir com o profissional prescritor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;

III - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

VI - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;

VII - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;

VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe;

X - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescri-

*ção, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário;
XII - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.*

PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Prerrogativas profissionais são garantias fundamentais criadas para assegurar o amplo direito de defesa no que concerne às atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos previstas no Decreto Federal nº 85.878/81.

As prerrogativas asseguram direitos que são constantemente violados.

Definição³:

Substantivo Feminino (lat.: praerogativa)

1- Direito, inerente a um ofício ou posição, de usufruir um certo privilégio ou exercer certa função.

2- Privilégio, garantia ou precedência inerente a um funcionário.

As prerrogativas do farmacêutico embasam-se fundamentalmente nos direitos previstos na Resolução do CFF nº 596/14, dos quais se extraem as principais garantias para o exercício deste profissional. Contudo, há outros direitos que devem ser efetivados.

Os direitos enumerados acabam por ser, muitas vezes, preteridos. O assédio moral, por exemplo, é um fenômeno destrutivo das relações de trabalho, inclusive naquele em que atua o profissional farmacêutico.

Os profissionais que não tiverem suas prerrogativas reconhecidas devem recorrer ao CRF-SP, Sindicato dos Farmacêuticos e demais órgãos e entidades fiscalizadoras, como o Ministério Público, Ministério do Trabalho e Emprego e Delegacia Regional do Trabalho, entre outros, cada qual atuando em seu benefício, na sua esfera de competência.

A seguir apresentamos as competências de cada órgão ou entidade.

³ Fonte: <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=prerrogativa>. Acesso em 25 Ago 2015.

1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP



O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo possui personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, no âmbito da jurisdição do Estado de São Paulo, destinando-se a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição.

Em complementação às suas atribuições fixadas nas Leis nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e 9.120, de 26 de outubro de 1995, o CRF-SP promove atividades que têm por objetivo contribuir para a melhoria da Saúde Pública e da Assistência Farmacêutica, bem como estimular a unidade da classe e atualização do farmacêutico, afora as atribuições abaixo listadas:

Compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP:
I - registrar os profissionais, expedindo a carteira profissional e a cédula de identidade, de acordo com as Leis Federais nº 3.820/60 e nº 6.206/75, e conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

II - registrar as empresas nos termos das Leis Federais nºs 3.820/60, 6.839/80 e 13.021/14, conforme os modelos e procedimentos normatizados pelo Conselho Federal de Farmácia;

III - examinar e decidir sobre as reclamações e representações dos serviços de registro e as infrações à Lei Federal nº 3.820/60;

IV - fiscalizar o exercício das atividades farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada, indicando o ato inquinado e sua respectiva previsão legal;

V - submeter o seu regimento interno ao Conselho Federal de Farmácia para a devida análise e homologação;

VI - sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização das atividades farmacêuticas e do exercício profissional;

VII - dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas;

VIII - analisar e julgar em primeira instância os processos de interesse da

profissão farmacêutica afetos à sua competência administrativa;

IX- tornar público, anualmente, através de seu sítio eletrônico, o relatório dos seus trabalhos e a relação de todos os profissionais registrados;

X - expedir as deliberações acerca de suas decisões, respeitando a hierarquia e as resoluções do Conselho Federal de Farmácia, bem como as demais legislações vigentes;

XI - emitir recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do Conselho Regional de Farmácia;

XII - participar das reuniões gerais dos Conselhos Regionais de Farmácia para o estudo de questões profissionais de interesse nacional, mediante convocação do Conselho Federal de Farmácia;

XIII - regulamentar o funcionamento de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, observadas as regras deste Regimento Interno;

XIV - deliberar sobre o afastamento temporário e a cassação de Conselheiro Regional efetivo ou suplente, bem como dos respectivos dirigentes, observada a ampla defesa e o devido processo legal;

XV - zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica;

XVI - cumprir as normas de processo eleitoral aplicáveis às instâncias Federal e Regional, prevendo a investidura das funções da Lei Federal nº 3.820/60 de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVII - apreciar e julgar suas contas, encaminhando-as ao Conselho Federal de Farmácia;

XVIII - ajuizar as ações necessárias, quando vulnerados preceitos da Lei nº 3.820/60 ou prerrogativas legais da profissão no âmbito de sua competência administrativa, informando tal providência ao Conselho Federal de Farmácia;

XIX - encaminhar as declarações de bens e rendas apresentadas por seus dirigentes e empregados, quando solicitados pelas autoridades competentes;

XX - decidir sobre as impugnações e os recursos relativos às suas licitações e contratos administrativos;

XXI - organizar sua Estrutura Administrativa e de Pessoal, prevendo a forma de investidura dos seus empregos, constando o número de seu quadro efetivo e das funções de livre nomeação e exoneração, bem como a adoção de plano de cargos e salários compatível com seu adequado funcionamento e sua capacidade econômico-financeira, observados os princípios da Administração Pública.

2. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS - SINFAR⁴



O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINFAR, entidade sindical, é constituída para fins de estudo, união, defesa, proteção e coordenação dos interesses econômicos, profissionais e políticos da categoria e sua representação legal, regendo-se pelas disposições constitucionais e legais e pelo Estatuto e demais normas internas que vier a baixar.

O Sindicato tem sede e foro na Capital do Estado de São Paulo e base territorial em todo o Estado de São Paulo.

São prerrogativas do Sindicato:

- a) representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais de seus associados, bem como expressar as reivindicações e lutas dos farmacêuticos nos planos educacional, econômico, social, cultural e político;
- b) celebrar convenção e acordos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria;
- d) colaborar com o Estado, como órgão técnico e consultivo no estudo e soluções dos problemas que se relacionam com a sua categoria profissional;
- e) encaminhar as cobranças das contribuições a todos aqueles que participarem da categoria representada nos termos deste estatuto e da legislação vigente;
- f) organizar e participar de fóruns com a presença de outros segmentos da sociedade, a fim de colaborar no estudo e solução dos problemas que se relacionem, direta ou indiretamente, com a categoria e o profissional farmacêutico;
- g) propugnar pela valorização da categoria, apoiando as reivindicações que visem seu aprimoramento técnico e sua valorização profissional e social;
- h) promover e participar de congressos e conferências;
- i) estimular a organização da categoria aos locais de trabalho;
- j) unir todos os trabalhadores da base na luta em defesa de seus interesses imediatos e futuros.

São deveres do Sindicato:

⁴ Fonte: <<http://www.sinfarp.com.br/capitulo-i-da-instituicao-e-suas-finalidades.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

- a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;
- b) manter serviços de assistência judiciária trabalhista e previdenciária para os associados;
- c) representar e defender os interesses da categoria nos dissídios de trabalho e outras ações junto aos órgãos patronais.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO



O Ministério Público abrange a União e os Estados. O Ministério Público da União (MPU) compreende os seguintes ramos:

- a) O Ministério Público Federal (MPF);
- b) O Ministério Público do Trabalho (MPT);
- c) O Ministério Público Militar (MPM);
- d) O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

Os Ministérios Públicos dos Estados (MPE) possuem atribuição residual.

3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO⁵

O MPU tem as seguintes atribuições:

- a) defesa da ordem jurídica, ou seja, o Ministério Público deve zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. FISCAL DA LEI, atividade interveniente.
- b) defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso. DEFENSOR DO POVO.
- c) defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
- d) controle externo da atividade policial. Trata-se da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação.

Os membros do MPU têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo.

Abaixo apresentamos alguns exemplos de instrumentos de atuação do MPU:

- a) promover ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade;
- b) promover representação para intervenção federal nos Estados e Distrito Federal;
- c) impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

⁵ Fonte: <<http://www.mpu.mp.br/navegacao/institucional>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

- d) promover mandado de injunção;
- e) promover inquérito civil e ação civil pública para proteger:
 - direitos constitucionais,
 - patrimônio público e social,
 - meio ambiente,
 - patrimônio cultural,
 - interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais, difusos e coletivos;
- f) promover ação penal pública;
- g) expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;
- h) expedir notificações ou requisições (de informações, de documentos, de diligências investigatórias, de instauração de inquérito policial à autoridade policial).

3.1.1. Ministério Público Federal⁶

O Ministério Público Federal (MPF) atua por iniciativa própria ou mediante provocação, em todo o Brasil e em cooperação com outros países, nas áreas constitucional, cível (especialmente na tutela coletiva), criminal e eleitoral.

A instituição ingressa com ações em nome da sociedade, oferece denúncias criminais e deve ser ouvida em todos os processos em andamento na Justiça Federal que envolvam interesse público relevante, mesmo que não seja parte na ação.

Também atua fora da esfera judicial, sobretudo na defesa de direitos difusos, como meio ambiente e segurança pública, por meio de instrumentos como inquéritos civis públicos, recomendações, termos de ajustamento de conduta e audiências públicas.

O MPF pode intervir em todas as fases do processo eleitoral. Nessa área, age com os ministérios públicos estaduais, que oficiam perante a justiça eleitoral de primeira instância.

3.1.2. Ministério Público do Trabalho⁷

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais

⁶ Fonte: <<http://www.pgr.mpf.mp.br/conheca-o-mpf/sobre-a-instituicao/atuacao-geral>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

⁷ Fonte: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/ut/p/z1/04_S9CPykyssy0xPLMnMz0vMAfjjo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb-0tAwW8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDXIdPd0NjbxNTPWjINGPPrwFlvwEO4GgA1B-F1wp_Q6gCfE4kZEI8bmiEQaanfBcC1Gd/dz/d5/L2dBI5EvZ0F-BIS9nQSEh/>. Acesso em: 20 abr. 2016.

constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

Assim como os demais ramos do MP, o MPT exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

O MPT ramifica-se em 24 Procuradorias Regionais (PRTs), que se subdividem em Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs). Essas Procuradorias Regionais identificam-se regionalmente e numericamente de acordo com a referência atribuída ao Tribunal Regional do Trabalho no qual inserem o âmbito de sua atuação institucional. As PTMs são subseções das PRTs e foram criadas com o objetivo de interiorizar as atividades do MPT em nível municipal ou intermunicipal.

4. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO⁸



O Ministério do Trabalho e do Emprego tem as seguintes competências:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbanos.

4.1. DRT – Delegacia Regional do Trabalho – SP

As principais atividades da DRT são:

- Orientação trabalhista/denúncias;
- Emissão de certidões;
- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) / CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados);
- Solicitação de registro de profissões regulamentadas;
- Depósito de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho;
- Mesas redondas, de entendimento ou conciliação;
- Seguro-desemprego;
- Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- Emissão de CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Protocolo Geral.

4.1.1. Subdelegacias

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Norte

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Sul

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Leste

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Oeste

⁸ Fonte: <<http://www.mte.gov.br/Delegacias/SP/default.asp>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

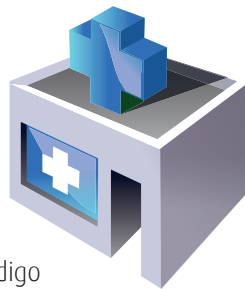
DISCUSSÃO DE CASOS



Visando um melhor entendimento acerca de direitos e prerrogativas profissionais, a seguir serão apresentados casos adaptados da realidade, com suas respectivas discussões.

Entendemos que é de fundamental importância ter o conhecimento dos direitos e das prerrogativas profissionais, bem como fazer o uso efetivo destes direitos, garantindo o exercício adequado da profissão, em prol da saúde da sociedade.

Caso 01 - Autonomia profissional. Falta de estrutura física.



Ementa: Estabelecimento público sem estrutura física adequada, cujas irregularidades foram sanadas pela conduta do farmacêutico. Neste caso, o farmacêutico exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;
VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente.

Relato do caso:

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça, encaminhou denúncia ao Conselho Regional de Farmácia de São Paulo - CRF-SP com as seguintes irregularidades constatadas: ausência de controle de temperatura e umidade do ambiente; dispensação de medicamentos de controle especial pela portaria SVS/MS nº 344/98 na ausência de farmacêutico, por pessoa não habilitada para isso; medicamentos integrantes da Portaria SVS/MS nº 344/98 armazenados fora de armários com trancas, junto a demais medicamentos; irregularidades na escrituração das movimentações de medicamentos de controle especial pela portaria SVS/MS nº 344/98; receiptários de medicamentos de controle especial pela portaria SVS/MS nº 344/98 retidos na farmácia com preenchimento inadequado/incompleto; divergência na quantidade dispensada de medicamentos constantes das listas A1 e B1 da portaria SVS/MS nº 344/98, feitas em receiptário comum; existência de medicamentos com prazo de validade próximo a expirar; inexistência de POP (Procedimento Operacional Padrão) de medicamentos vencidos e de registros de treinamentos para funcionários sobre tal assunto; verificação de falha no controle de temperatura do refrigerador com o termômetro descalibrado e sem medidas corretivas, bem como sem previsão de compra de novo termômetro; e falta de PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde) na farmácia. **O farmacêutico concursado, que assumiu a responsabilidade técnica da farmácia, alegou que as irregularidades verificadas em sua maioria de-**

pendiam da Secretaria de Saúde e que solicitou adequações de forma verbal ao Secretário em exercício no período das constatações, além de que as entregas de medicamentos constantes na portaria SVS/MS nº 344/98 eram apenas realizadas no seu horário de trabalho, sendo proibidas as entregas destes produtos em horário em que o mesmo não estava na farmácia, e que a chave do armário ficava guardada em local a que apenas ele tinha acesso. Declarou que determinou, por escrito, aos superiores o não recebimento de doações de amostras grátis de medicamentos. Quanto aos medicamentos que eram mantidos em uma sala ao lado, devido ao tamanho da farmácia ser pequeno e ela ser trancada e a chave ficar na farmácia, sem acesso aos demais funcionários, este problema foi sanado com a construção de um almoxarifado – e a transferência desse estoque para o almoxarifado que hoje de responsabilidade de outro farmacêutico, devidamente regularizado no CRF-SP. A geladeira na época era antiga e foi trocada por uma nova e própria para a guarda dos medicamentos termolábeis, com controle de temperatura. O descarte de medicamentos era feito através de coleta de materiais por empresa cujo nome não sabia informar, atualmente realizada por outra empresa especializada. Não tinha na época PGRSS, mas providenciou a documentação. Relatou também que todas as adequações solicitadas na época verbalmente ao Sr. Secretário de Saúde em exercício, no período das denúncias, somente foram realizadas após a saída do citado secretário. O farmacêutico apresentou documentos que provam que o mesmo adequou o estabelecimento: solicitação de compras, informativo sobre recebimento de doações, relação de treinamentos, fotos de novos equipamentos adquiridos, PGRSS, cópia do manual de boas práticas, cópia de notas de compra dos equipamentos, cópias de licença de funcionamento, comprovante de assunção de responsabilidade técnica do outro farmacêutico e cópia do contrato com a empresa que faz a coleta de resíduos. O Sr. ex-Secretário de Saúde declarou que na época era Secretário de Saúde do município e que por inúmeras vezes o farmacêutico solicitou, verbalmente, a aquisição de armários com tranca, termômetro de ambiente, câmara de conservação de medicamentos, entre outros itens, e que foram por ele solicitados ao setor competente.

Análise do caso:

Trata-se de denúncia encaminhada pelo Ministério Público Estadual acerca de irregularidades sanitárias e profissionais, bem como suspeita de tráfico de drogas nos termos da Lei nº 11.343/06, em razão da diferença de estoque físico e escriturado de medicamentos sujeitos a controle especial constantes da Portaria SVS/MS nº 344/98.

As irregularidades foram constatadas e o farmacêutico demonstrou-se comprometido em saná-las, por meio de ciência verbal ao gestor. Após a saída do referido gestor, houve um interesse da administração pública em regularizar a situação, devidamente comprovada posteriormente.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas, como com a Lei nº 13.021/14:

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. **É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.**

Sendo assim, o farmacêutico adotou a conduta adequada, porém não documentou as solicitações realizadas ao gestor. Portanto, a **conduta correta** seria:

- **Conversar amigavelmente com o gestor, expondo as irregularidades e exigindo a adequação da situação de forma documentada;**
- **Se o gestor não regularizar a situação, o farmacêutico deverá denunciar aos órgãos sanitários competentes.**

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

XIX - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência.

- Se, mesmo mediante as providências adotadas pelos órgãos competentes, as irregularidades permanecerem, o farmacêutico deverá solicitar transferência para outra unidade e comunicar ao Conselho Regional de Farmácia nos termos do Artigo 12 do Código de Ética Farmacêutica:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.



Caso 02 – Falta de respeito. Falta de autonomia. Desvio/Acúmulo de função.



Ementa: **Indícios de assédio moral, tendo em vista que o profissional era obrigado a exercer atividades não relacionadas às suas atribuições legais, caracterizando falta de respeito e autonomia.** Não foram respeitados os seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupa.

Relato do caso:

Aqui está uma denúncia e também um desabafo de um profissional que não aguenta mais ser explorado!

Venho por meio deste fazer uma denúncia de assédio moral que sofri por parte da empresa (...) na qual fui demitido por me recusar a realizar tarefas que não fazem parte das minhas atribuições como farmacêutico, tais como: cobrir folgas de balconistas, fazer sangrias, cancelamento de cupons, abrir loja e até mesmo limpeza da mesma.

Estou profundamente indignado com tal fato, pois até quando vamos ter que passar por tais constrangimentos e por salários tão baixos?

Análise do caso:

O farmacêutico exerceu seu direito de recusar-se a realizar as atividades não inerentes à profissão farmacêutica, porém acabou sendo demitido.

Observa-se que o profissional entende que sofreu assédio moral, que é um fenômeno destrutivo das relações de trabalho. Para se configurar o assédio moral, deve-se apresentar a totalidade dos elementos caracterizadores, quais sejam: a abusividade da conduta dolosa, a repetição e o prolongamento dessa conduta e o ataque à dignidade psíquica, moral ou física.

O farmacêutico **relata diversas irregularidades no ambiente de trabalho, que extrapolam as cláusulas do contrato de trabalho.** O empregador deveria garantir-lhe um ambiente de trabalho adequado, com estrutura física e humana para possibilitar o exercício profissional com autonomia.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como, por exemplo, contrato de trabalho, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

Sendo assim, **o farmacêutico poderá ter a seguinte conduta:**

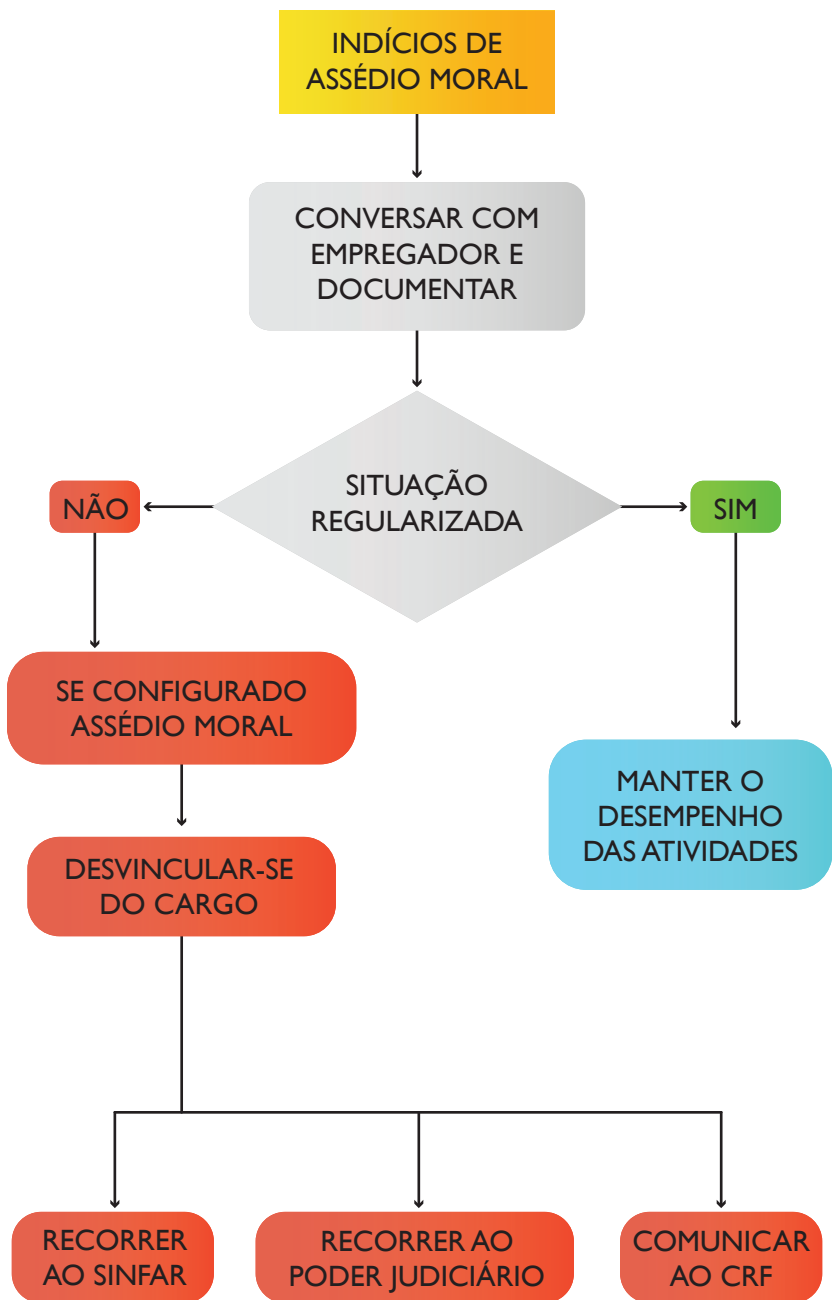
- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades trabalhistas e as atribuições de sua competência, conforme o Decreto nº 85.878/81, e exigir a adequação da situação de forma documentada;**

- **Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico poderá recorrer ao Sindicato dos Farmacêuticos (SINFAR) para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, bem como ao Conselho Regional de Farmácia, com a finalidade de comunicar as ocorrências, nos termos do Artigo 12 do Código de Ética Farmacêutica:**

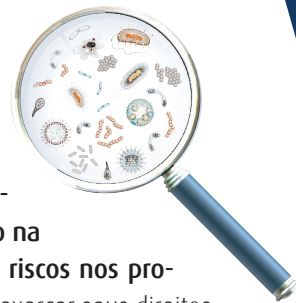
Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.

- **Caso se configure o assédio moral, apresentando a totalidade dos elementos caracterizadores, quais sejam: a abusividade da conduta dolosa, a repetição e prolongamento dessa conduta e o ataque à dignidade psíquica, moral ou física, o farmacêutico poderá recorrer ao Poder Judiciário para requerer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho (Art. 483 da CLT), bem como a indenização pelos danos morais.**



Caso 03 – Falta de estrutura física.



Ementa: **Fiscalização de farmácias com manipulação que supostamente podem colocar em risco a saúde da população, por não atenderem ao estabelecido na RDC nº 67/07 (Anvisa) e desta forma apresentarem riscos nos processos produtivos.** Neste caso, os farmacêuticos devem exercer seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais.

Relato do caso :

Fiscalização interdita farmácias de manipulação em Juiz de Fora. Quatro estabelecimentos já foram fechados pela fiscalização conjunta.

Ação iniciada nesta segunda-feira (7) será até o fim desta semana. Quatro farmácias de manipulação foram interditadas nesta segunda-feira (7) em Juiz de Fora, no primeiro dia da fiscalização conjunta entre Secretaria de Saúde, Vigilância Sanitária Estadual, Ministério Público Estadual e equipes do departamento de Vigilância Sanitária Municipal. **As farmácias fechadas apresentaram riscos no processo de produção de medicamentos**, segundo o chefe do departamento de Vigilância Sanitária Municipal, Lucas França. **“São riscos que podem comprometer a qualidade do medicamento, colocando em risco a vida do usuário ou de complicação na doença que ele está tratando”**, disse.

A operação, realizada por mais de 15 autoridades sanitárias de Juiz de Fora e Belo Horizonte, inspeciona os processos de trabalho, equipamentos utilizados na produção dos medicamentos, insumos utilizados e área física e contínua até o final desta semana. “A gente está trabalhando com cinco equipes para fazer o maior número de farmácias até o fim da semana. A fiscalização dura o ano inteiro, estamos fazendo uma maior quantidade para manter a qualidade destas farmácias”, reforçou. Lucas França explicou o andamento dos casos onde há irregularidades. “Caso haja interdição ou alguma infração sanitária serão apurados mediante ato de processo administrativo da vigilância sanitária. Se tiver algum ilícito penal ou criminal, será encaminhado às autoridades”.

O chefe do departamento de Vigilância Sanitária Municipal ainda orientou os clientes a como verificar se a farmácia está regularizada. **“Quando a farmácia está de acordo com a norma, ela tem o alvará sanitário com validade de um ano. Às vezes ela apresenta o alvará sanitário, mas vencido. Quando estiver assim, significa que Vigilância Sanitária não esteve lá, não fez inspeção”**, informou.

Segundo o promotor de Defesa da Saúde, Rodrigo Ferreira de Barros, esta é uma força-tarefa realizada em parceria pelo Ministério Público Estadual, Vigilância Sanitária do Estado, Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura e Polícia Civil. “Queremos resguardar a segurança dos consumidores. Haverá um cronograma de trabalho até que todas as farmácias sejam fiscalizadas. Nesta segunda-feira, foram constatadas irregularidades em diversas delas com a interdição de algumas”, explicou. A Secretaria de Saúde informou que ainda não há balanço da operação.

Riscos à saúde

O objetivo da fiscalização é avaliar os riscos e agravos à saúde que podem ser provocados em consumidores de medicamentos manipulados, produzidos em instalações que trabalham sob as normas da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) número 67, da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa), e a Portaria 344/98 do Ministério da Saúde. São mais de 40 farmácias de manipulação registradas atualmente na Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, conforme divulgado pela Prefeitura.

De acordo com a Secretaria de Saúde, a RDC 67 fixa os requisitos mínimos exigidos para o exercício das atividades de manipulação de preparações magistrais e oficinais das farmácias, desde as instalações, equipamentos e recursos humanos, aquisição e controle da qualidade da matéria prima, armazenamento, avaliação farmacêutica da prescrição, manipulação, fracionamento, conservação, transporte e dispensação das preparações, além da atenção farmacêutica aos usuários ou responsáveis, visando a garantia de qualidade, segurança, efetividade e promoção do uso seguro e racional.

A Prefeitura explicou ainda que a portaria versa sobre as convenções de substâncias psicotrópicas e contra o tráfico de entorpecentes e psicotrópicos.

No Regulamento Técnico, trata, entre outros assuntos, da licença concedida pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, a empresas, instituições e órgãos, para o exercício de atividades de extração, produção, transformação, fabricação, fracionamento, manipulação, embalagem, distribuição, transporte, re-embalagem, importação e exportação de substâncias.

Análise do caso:

O caso relatado demonstra a preocupação dos órgãos responsáveis com eventuais recursos materiais e estrutura física inadequados nos estabelecimentos, que levam ao não cumprimento das Boas Práticas de Manipulação estabelecidas pela RDC nº 67/07 (Anvisa), e conseqüentemente colocando em risco a saúde da população.

Conduta adequada:

Além do direito citado acima, há relação das prerrogativas com outras normas, como com a Lei nº 13.021/14:

Art. 10. O farmacêutico e o proprietário dos estabelecimentos farmacêuticos agirão sempre solidariamente, realizando todos os esforços para promover o uso racional de medicamentos.

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

Considerando também que a falta de estrutura física pode ser proveniente da falta de recursos financeiros ou até mesmo descaso do proprietário, focado apenas em fins meramente comerciais, visando maior lucro, **os farmacêuticos, ao se vincularem a estabelecimentos e identificarem estas irregulares, poderão ter a seguinte conduta:**

- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades sanitárias e exigindo a adequação da situação de forma documentada;**
- **Se o empregador não regularizar a situação, o profissional deverá denunciar aos órgãos sanitários competentes.**

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

VI - realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica;

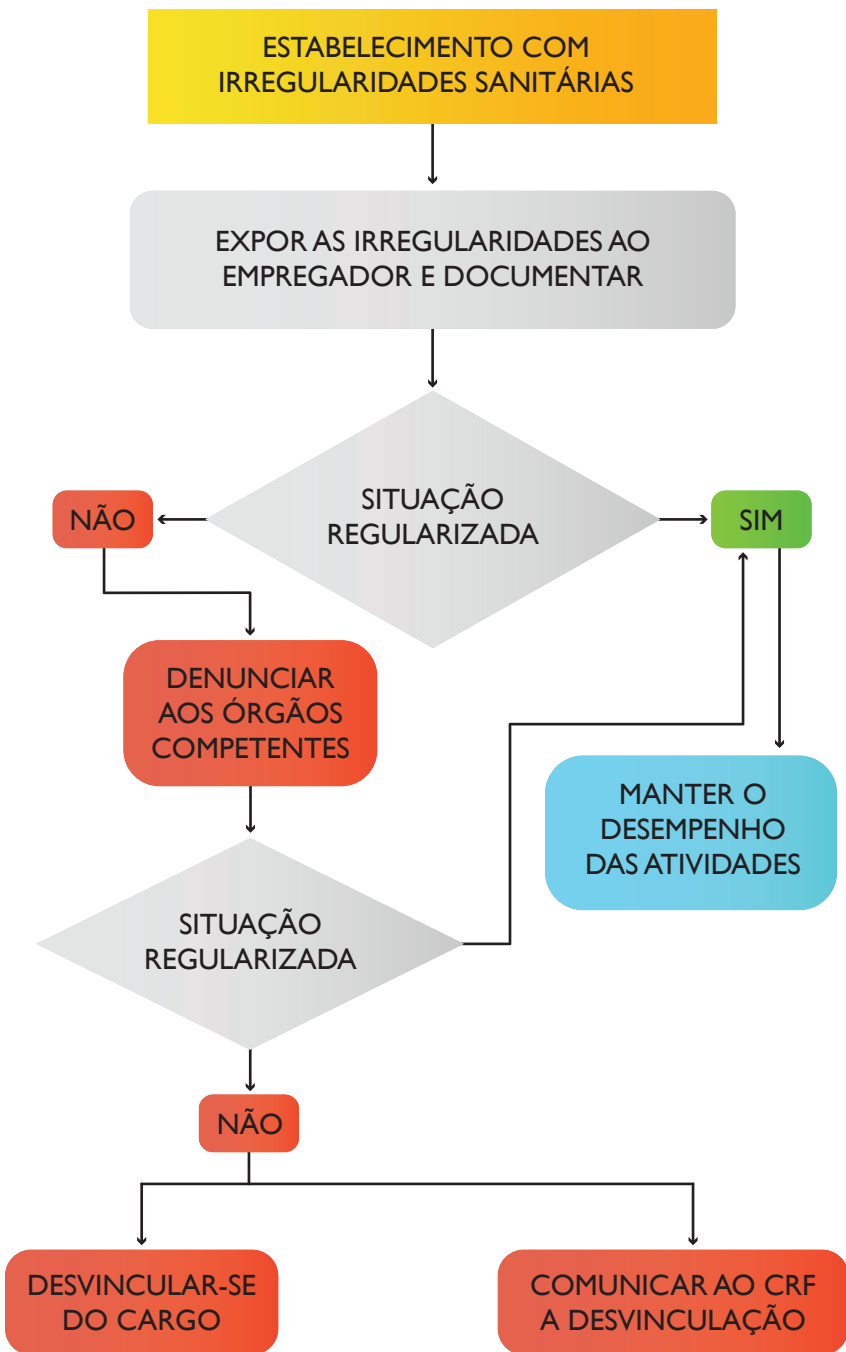
XIX - omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência.

- **Se, mesmo após intervenção dos órgãos sanitários competentes, as irregula-**

ridades permanecerem, o profissional deverá se desligar do estabelecimento e comunicar ao Conselho Regional de Farmácia nos termos do Artigo 12 do Código de Ética Farmacêutica:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.



Caso 04 – Desvio/Acúmulo de função. Falta de estrutura física/recursos materiais. Falta de respeito/valorização profissional. Falta de autonomia.



Ementa: **Falta de recursos materiais adequados, levando ao desvio de função do farmacêutico responsável técnico e consequente falta de respeito e valorização profissional, além de caracterizar falta de autonomia profissional.** Neste caso, o farmacêutico não exerceu seus direitos expressamente previstos Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe.

Relato do caso:

*Sou farmacêutico e Responsável Técnico por uma indústria de Cosméticos. **Meu patrão faz com que eu exerça função na linha de produção.** Como a empresa estava começando eu aceitei ajudar, até ele ter condições de contratar outros funcionários. Acontece que estes foram contratados e eu continuei indo para a linha de produção. **Meu maior problema é que eu não exerço o papel de farmacêutico. Ele não montou um controle de qualidade com equipamentos adequados, enquanto isso fico cobrindo os buracos na produção, e como secretário dele. Gostaria de saber se isso é acúmulo de funções ou desvio de função. Outra dúvida é sobre a falta de controle de qualidade: eu respondo civil e criminalmente por qualquer coisa na empresa, como não consigo fazer ele comprar os equipamento para tal procedimento, gostaria de saber se posso denunciar a empresa nesse tipo de situação e como devo***

proceder, visto que ele não permite que eu atue na minha função. Ou seja, sou farmacêutico meramente ilustrativo, sirvo apenas para assinar a documentação.

Análise do caso:

Trata-se de denúncia encaminhada por farmacêutico que alega acúmulo de funções , gerando sobrecarga de trabalho e consequente desvalorização profissional.

O farmacêutico relata falta de estrutura física no estabelecimento, que leva ao não cumprimento das Boas Práticas de Fabricação estabelecidas pela Resolução CFF nº 406/2003, e consequentemente colocando em risco a saúde da população.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como, por exemplo, contrato de trabalho, CLT, acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

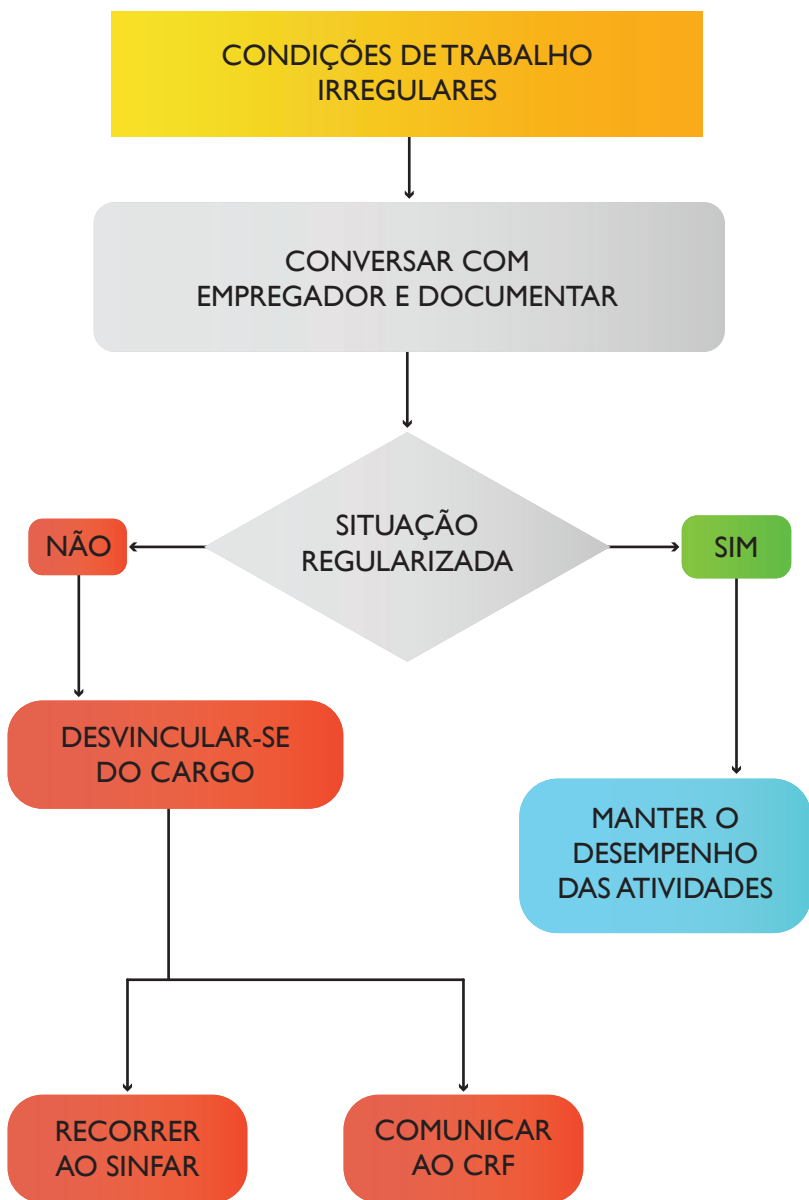
Considerando também que a falta de estrutura física e humana pode ser proveniente da falta de recursos financeiros ou até mesmo descaso do proprietário, focado apenas em fins meramente comerciais, visando maior lucro, **o farmacêutico poderá ter a seguinte conduta:**

- Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades trabalhistas e as atribuições de sua competência na área de atuação, e exigir a adequação da situação de forma documentada;

- Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico poderá recorrer ao Sindicato dos Farmacêuticos para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, bem como informar ao Conselho Regional de Farmácia com a finalidade de comunicar as ocorrências, nos termos do Artigo 12 do Anexo I do Código de Ética Farmacêutica:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamentação, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.



Caso 05 - Falta de acesso a todas as informações técnicas/científicas relacionadas ao seu trabalho.



Ementa: Falta de acesso a informações necessárias ao adequado desempenho das funções, com consequente dispensação incorreta. Neste caso, o farmacêutico não exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

X - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;

Relato do caso:

Os farmacêuticos lavraram Boletim de Ocorrência informando que “[...] foi apresentado na farmácia uma receita médica do Hospital Santa Casa em nome do médico Z com pedido de 5 ampolas do medicamento Durateston para o paciente Y. No mesmo dia foi apresentado uma receita idêntica na outra farmácia pela mesma pessoa. Ao verificar a autenticidade das receitas, junto ao Hospital Santa Casa constatou-se que eram falsas, em razão do médico Z que consta nas receitas já não trabalhar mais neste hospital há alguns anos [...]”. Lavraram também adendo ao Boletim de Ocorrência, “[...] para constar que a pessoa que apresentou as receitas médicas na farmácia passou os dados pessoais como sendo X.” Passados alguns dias, o farmacêutico denunciante compareceu ao Primeiro Distrito Policial e foi lavrado Termo de Declarações, onde consta: “X esteve na drogaria e apresentou a receita referente ao fornecimento de cinco ampolas do medicamento Durateston em nome de Y, e a receita teria sido emitida pelo médico Z do Hospital Santa Casa. Na ocasião foi feita a venda das cinco ampolas de Durateston para X. No dia seguinte o declarante tomou conhecimento de que a receita apresentada por X era falsa e que ele havia passado em outras farmácias da rede e comprado o medicamento Durateston, mas que haviam constatado que o médico Z não era mais funcionário do Hospital Santa Casa havia cinco anos, o que gerou a suspeita de falsidade da receita.” **O farmacêutico alega que: “[...] a receita era em papel timbrado [...] as informações do comprador estavam no verso da receita em nome de X [...] a empresa não disponibiliza internet ao farmacêutico para consulta de CRM e de CID [...], portanto não tinha como saber se o médico estava ativo ou não [...]”.**

Análise do caso:

A Lei nº 9.965/00 regulamenta a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dispõe:

Art. 1º - A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Neste caso, observa-se que, embora a prescrição atendesse aos critérios estabelecidos na Lei 9.965/00, **os farmacêuticos não tiveram a possibilidade de conferência do CID-10, tampouco da autenticidade do número de registro no CRM. Estes procedimentos de conferência, embora não exigidos por lei, podem evitar a dispensação incorreta em decorrência da apresentação de uma prescrição falsa.**

Mediante a constatação da falsidade da prescrição, os farmacêuticos adequadamente realizaram um Boletim de Ocorrência.

Vale ressaltar que esta conduta irregular do profissional farmacêutico na dispensação do anabolizante não necessariamente foi decorrente de negligência ou imprudência do farmacêutico, pois a falta de acesso a informações essenciais ao desempenho das funções pode ocasionar erros no exercício profissional.

Conduta adequada:

Caso o farmacêutico houvesse exercido seus direitos, a dispensação incorreta poderia ter sido evitada, consequentemente coibindo o uso indevido de anabolizantes.

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que fortalecem o exercício destes direitos:

Nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho que abrange os farmacêuticos empregados em farmácias e drogarias do Estado de São Paulo, o acesso à internet é garantido, consoante item 55 da referida normativa:

55. Acesso à internet

As empresas deverão disponibilizar aos farmacêuticos acesso à rede mundial de computadores (internet), observando e respeitando suas regras de recursos humanos e política interna da empresa.

Sendo assim, o farmacêutico deverá ter a seguinte conduta na dispensação de medicamentos anabolizantes:

- **Verificar se todos os dados obrigatórios da prescrição de anabolizantes estão devidamente preenchidos de acordo com as normas legais;**
- **Verificar se o número do CRM é regular e se o CID-10 é compatível com a prescrição, pois a constatação de irregularidades pode configurar indícios de falsidade;**
- **Verificada divergência ou irregularidade na prescrição, recusar-se a dispensar o medicamento e orientar o cliente a solicitar ao médico nova prescrição, em atendimento à legislação;**
- **Proceder para que o fato seja comunicado aos órgãos competentes, Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Medicina, para as medidas cabíveis.**

Observação: A denúncia deve apresentar provas, ou seja, a prescrição original ou cópia desta. Em razão da não dispensação do medicamento, a prescrição não fica retida no estabelecimento, sendo assim, o farmacêutico deve solicitar cópia da mesma ao portador, esclarecendo o objetivo desta solicitação ou, caso este se recuse a entregá-la, deve, então, orientá-lo a realizar a denúncia aos órgãos competentes.



Caso 06 – Acúmulo de função. Falta de respeito/valorização profissional. Falta de recurso humano. Carga horária excessiva.



Ementa: **Falta de recursos humanos, levando ao desvio de função do farmacêutico responsável técnico e consequente falta de respeito e valorização profissional.** Neste caso, o farmacêutico não exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe.

Relato do caso:

Trabalho como farmacêutico responsável técnico em uma indústria, porém a empresa não tem muitos clientes e não quer gastar contratando mais auxiliares de produção, sou obrigado a fazer serviço de auxiliar de produção, de secretário (ligando para operadora para verificar faturas de telefone, tirando cópia de documento para enviar para contabilidade, cotando produtos, organizando documentos, preenchendo documento de admissão de funcionários). **Não sou tratado como farmacêutico. Outro fato é que meu patrão acha que sou obrigado a cumprir hora extra e estar disponível quando ele precisar.**

Análise do caso:

Trata-se de denúncia encaminhada por farmacêutico que alega acúmulo de funções, gerando sobrecarga de trabalho e consequente desvalorização da profissional.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como, por exemplo, contrato de trabalho, CLT, acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

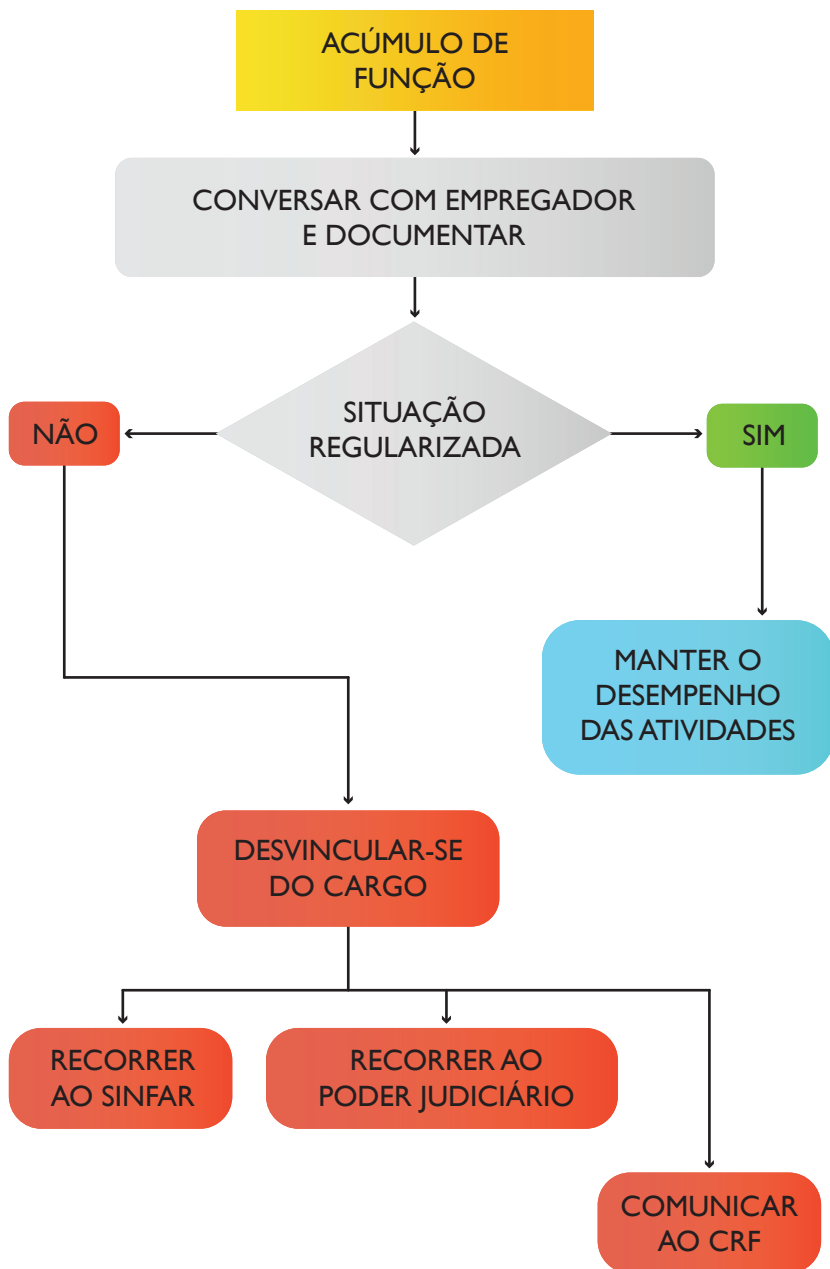
Sendo assim, o farmacêutico poderia ter a seguinte conduta:

- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades trabalhistas e as atribuições de sua competência na área de atuação, e exigir a adequação da situação de forma documentada;**

- **Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico poderá recorrer ao Sindicato dos Farmacêuticos para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, bem como informar ao Conselho Regional de Farmácia, com a finalidade de comunicar as ocorrências, nos termos do Artigo 12 do Código de Ética Farmacêutica:**

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.



Caso 07 – Falta de respeito profissional.



Ementa: Farmacêutico que atuou em rede de drogarias onde não havia condições adequadas de trabalho. O empregador efetuava descontos irregulares em sua folha de pagamento. Neste caso, o farmacêutico exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe.

Relato do caso:

Prezados bom dia,

Sou farmacêutico. Trabalhei 1 ano e 3 meses em uma rede de drogarias.

Me desliguei da empresa, pois o RH era muito confuso, quase sempre havia erros no meu salário, um descaso total. Havia descontos que alegaram ser referentes a fornecimento de uniforme.

Saí em novembro e só fiz minha rescisão no dia 24 de abril, ainda assim com descontos que não eram reais. Questionei o fato e estou aguardando posição.

Antigamente tínhamos mais benefícios. Éramos tratados com dignidade. Tinha dia que eu chorava...

Obrigado.

Análise do caso:

Trata-se de denúncia encaminhada por farmacêutico que alega, entre outros fatores, que houve descontos indevidos em sua remuneração. Tais descontos, pelos quais o empregador quer repassar os custos da atividade econômica ao empregado, são proibidos, nos termos do artigo 2º da CLT. **A drogaria, assim, deverá abster-se de efetuar descontos por valores e per-**

das inerentes ao risco do negócio. Não podem ser cobrados dos farmacêuticos valores oriundos de situações como assaltos, desistência de compra de produto por cliente, devolução de cheques, produto ou medicamento vencido, ausência de produto no estoque, fornecimento de uniformes, realização de exames médicos, entre outras.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como, por exemplo, contrato de trabalho, acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

Sendo assim, o farmacêutico poderá ter a seguinte conduta:

- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades trabalhistas e exigindo a adequação da situação de forma documentada;**
- **Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico poderá recorrer ao SINFAR para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, pois este é o órgão que possui competência legal para representá-lo individualmente.**



Caso 08 – Falta de condições dignas de trabalho. Condições ergonômicas inadequadas.



Ementa: **Farmacêutico que atuou em drogaria onde não havia condições dignas de trabalho. O farmacêutico era proibido de sentar-se durante as pausas de trabalho.** Neste caso, foram desrespeitados os direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe.

Relato do caso:

Boa tarde, sou farmacêutico, comecei a trabalhar em uma Drogaria, e desde então venho sendo submetido a trabalhar em pé, durante a jornada de trabalho de 7hs e 20min. Somente posso sentar no horário de almoço ou janta, pois sou folguista, não tenho um horário fixo. A situação que estou vivendo é de extrema humilhação, estou trabalhando há poucos dias, mas me sinto muito cansado de não poder sentar nem sequer um minuto, até mesmo quando não há cliente na loja.

Teve um dia, que havia um banco do lado de dentro do balcão, onde o subgerente estava sentado, ele levantou e eu fui separar as receitas e sentei nesse banco, assim que ele viu, falou em voz alta:

- “Doutor assim você me quebra, aqui quem senta só sou eu!”

Então, eu levantei, ele pegou o banco e colocou do lado de fora do balcão, pois os únicos bancos que tem, são esses para os clientes sentarem.

Resultado disso, meus pés estão com bolhas, machucado, minhas pernas e meus pés doem muito, por essa condição humilhante a que sou submetido. Queria até me desligar da empresa, mas não posso rescindir o contrato no período de experiência por ter que pagar multa.

Ressalto que são todos funcionários estão nessa situação. Em certa ocasião, perguntei para um balconista se os funcionários da madrugada poderiam sentar

e ele disse que não, de jeito nenhum.

Me pergunto, como uma empresa de nome como essa, não dá condições dignas de trabalho para seus funcionários?

Análise do caso:

Trata-se de caso em que o farmacêutico afirma que não era permitido sentar no horário de expediente. Contudo, o empregador deve primar pela garantia de ambiente saudável e harmonioso para o trabalhador, oferecendo-lhe toda estrutura física para desempenho adequado de suas atividades, consoante previsto na CLT e demais Normas Regulamentadoras – NR.

As NR relativas à segurança e medicina do trabalho são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT.

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, como multas e eventual interdição do estabelecimento, em caso de inspeções dos Auditores-Fiscais do Trabalho e atuação do Ministério Público do Trabalho.

Ressalte-se, por fim, que há portaria específica que trata de tal questão: Portaria MTE n.º 3.751/1990, Anexo NR 17- Ergonomia:

17.3.5. Para as atividades em que os trabalhos devam ser realizados de pé, devem ser colocados assentos para descanso em locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores durante as pausas.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como o acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

Sendo assim, o farmacêutico poderá ter a seguinte conduta:

- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo a irregularidade trabalhista e exigindo a adequação da situação de forma documentada;**
- **Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico poderá recorrer ao SINFAR para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, pois este é o órgão que possui competência legal para representá-lo individualmente.**



Caso 09 - Exigências que conflitam com o Código de Ética. Falta de autonomia.



Ementa: **Farmacêuticos são obrigados a cumprir metas de vendas e atuar em atividades não inerentes à profissão.** Neste caso, o farmacêutico exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica, a saber:

Art. 11 - É direito do farmacêutico:

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

VI - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;

VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe.

Relato do caso:

Olá, boa tarde!

Sou farmacêutico e venho através deste e-mail comunicar alguns fatos pois julgo ser necessário que o conselho fique a par.

Me formei em 2014, e em 2015 comecei a trabalhar como Farmacêutico Substituto em uma rede.

Infelizmente foi uma experiência frustrante e me vi obrigado, por questões éticas, a pedir demissão.

Os farmacêuticos, e isto me inclui, eram assediados a todo momento, com cobranças de vendas e metas. A empresa dispõe de um programa de bonificação sobre a venda de similares e éramos coagidos a vendê-los em detrimento dos outros medicamentos. Existia um caderno onde era anotado o que cada funcionário vendia, inclusive os farmacêuticos.

O sistema interno da farmácia marcava com símbolos azuis, amarelos ou vermelhos, os produtos que eram bonificados, ao que os vendedores e nós farmacêuticos éramos coagidos a vendê-los, diante da meta estabelecida pela empresa.

Enfim, éramos tratados como “vendedores de luxo” e não como profissionais da saúde.

Sei que esta problemática é frequente e me pergunto: quando a Lei 13.021 será

uma realidade plena para a nossa categoria se empresas que assim agem não forem punidas?

Atenciosamente.

Análise do caso:

Trata-se de denúncia encaminhada por farmacêutico que alega obrigatoriedade em cumprir metas de venda de medicamentos.

O farmacêutico exerceu seu direito de recusar-se a realizar as atividades não inerentes à profissão farmacêutica, demitindo-se.

Conduta adequada:

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que regem os direitos trabalhistas, como, por exemplo, contrato de trabalho, CLT, acordo coletivo ou convenção coletiva, entre outras.

Sendo assim, o farmacêutico poderá ter a seguinte conduta:

- **Conversar amigavelmente com o empregador, expondo as irregularidades e exigindo a adequação da situação de forma documentada;**
- **Se o empregador não regularizar a situação, o farmacêutico deverá se recusar a mercantilizar a profissão e poderá recorrer ao SINFAR para obter orientações específicas do ponto de vista trabalhista, bem como ao Conselho Regional de Farmácia, com a finalidade de comunicar as ocorrências,** em atendimento ao Código de Ética de Farmacêutica:

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

V - comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivadas pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde.

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

XXVII - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

- O farmacêutico poderá recorrer ao Ministério Público do Trabalho caso tenha provas de que tais práticas irregulares são aplicadas em outras unidades da rede. Os procuradores do trabalho poderão investigar o relato e, caso haja comprovação, tomarão as medidas cabíveis, como propor termo de ajustamento de conduta (TAC) ou ação civil pública.



Caso 10: Prescrição ilegível.



Ementa: **Dispensação incorreta por ilegitimidade da prescrição, em que o profissional não exerceu seus direitos expressamente previstos no Código de Ética Farmacêutica**, a saber:

Art. 11. É direito do farmacêutico:

II - interagir com o profissional prescriptor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;

III - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário.

Relato do caso:

TJDF manda drogaria pagar R\$ 12 mil por vender remédio errado a menina.

Farmácia do DF responsabilizou ‘má grafia’ de médico; recurso foi negado. Adolescente de 13 anos teve efeito colateral e foi levada ao pronto-socorro.

O Tribunal de Justiça condenou uma drogaria de Brasília a pagar R\$ 12 mil a uma adolescente de 13 anos e à mãe dela por vender um remédio diferente do prescrito na receita médica. A menina apresentou efeito colateral e teve de ser socorrida às pressas em um pronto-socorro. O recurso da farmácia foi negado.

A drogaria alegou que a “má grafia” do médico foi o que causou a venda equivocada do Ciprofloxacino 500 mg ao invés do medicamento prescrito – Cefalexina 500 mg. O estabelecimento também diz que o laudo atesta que a menina não ficou com sequelas por ter ingerido remédio.

O tribunal entendeu que houve abalo físico e psíquico por causa do erro. A menina sofreu por ingerir medicação inadequada que a levou a atendimento médico emergencial devido às graves reações físicas apresentadas. A mãe, por passar pela aflição de ver a filha exposta a risco à saúde e à própria vida.

“À luz desses paradigmas, o arbitramento da quantia de R\$ 6 mil para cada uma das apeladas, para a compensação do dano moral infligido, não pode ser considerado excessivo. Pelo contrário, traduz com fidelidade o equilíbrio entre a justa compensação do dano moral e a vedação ao enriquecimento ilícito”, diz a sentença.

Análise do caso:

Neste caso, observa-se que não houve interação com o prescritor para esclarecer a dúvida com relação à prescrição, levando à dispensação incorreta. Este ato ocasionou danos ao paciente e consequente responsabilização civil da rede de drogarias em questão.

Embora não tenha sido evidenciado no relato acima o motivo que levou à **conduta irregular do profissional farmacêutico na dispensação do antimicrobiano** (conforme a RDC 20/11, Art. 9º § 2º), **este está sujeito a responder pessoalmente, ressarcindo à empresa os valores despendidos à vítima**. Além disso, o farmacêutico responde administrativamente ao CRF, podendo ocasionar a instauração de um processo ético-disciplinar.

É importante ressaltar que, dependendo dos danos causados à vítima pela dispensação incorreta, pode ainda configurar crime de lesão corporal.

Conduta adequada:

Caso o farmacêutico houvesse exercido seus direitos, a dispensação incorreta seria evitada, consequentemente resguardando a saúde do paciente e exercendo a contento a assistência farmacêutica.

Além dos direitos citados acima, há relação das prerrogativas com outras normas que fortalecem o exercício destes direitos:

Lei 5.991/1973, Artigo 35, alínea “a” - Somente será aviada a receita que estiver escrita de modo legível;

Código de Ética Médica, Capítulo III, Artigo 11: É vedado ao médico “receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível”;

Sendo assim, o farmacêutico deverá ter a seguinte conduta:

- **Contatar o prescritor, com o intuito de confirmar a prescrição;**
- **Caso não obtenha êxito, deve recusar-se a dispensar e orientar o paciente/usuário a contatar o prescritor, para solicitar substituição da prescrição por uma legível;**
- **Não obtendo êxito na substituição da prescrição por uma legível, orientar o paciente/usuário a comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e/ou ao Conselho Regional de Medicina, para que adotem as medidas cabíveis.**

Observação: A denúncia deve apresentar provas, ou seja, a prescrição original ou cópia desta.



DESAGRAVO PÚBLICO

Todo farmacêutico, devidamente inscrito neste CRF-SP, que, no exercício de suas atribuições e funções profissionais previstas no Decreto Federal nº 85.878/81, for ofendido, atingido em sua honra profissional ou deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas, poderá denunciar ao Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais, para apuração dos fatos (e-mail: perrogativas@crfsp.org.br).

Para isso, é importante observar que a denúncia deverá ser apresentada por escrito, contendo a descrição dos fatos e provas documentais ou de outra natureza.

LEGISLAÇÕES

Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências.

Deliberação nº 116, de 18 de fevereiro de 2015. Institui o Comitê de Direitos e Prerrogativas e procedimentos para realização de desagravo público.

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975. Dá valor de documento de identidade às carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional e dá outras providências

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

Lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000. Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

Portaria MTE nº 3.751, de 23 de novembro de 1990 – Anexo NR 17 – Ergonomia.

RDC Anvisa nº 67, de 8 de outubro de 2007. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de Preparações Magistrais e Oficiais para Uso Humano em farmácias.

Resolução CFF nº 406, de 03 de dezembro de 2003. Regula as atividades de Farmacêutico na Indústria Cosmética.

Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.

